

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 06/08/1999
C	<i>stolutino</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001223/95-00
 Acórdão : 201-72.486
 Sessão : 03 de fevereiro de 1999
 Recurso : 102.764
 Recorrente : TOYOKAZU KAWATA
 Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

ITR – LEI Nº 8.847/94 – INCONSTITUCIONALIDADE – À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei, sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, inciso I, alínea “a”, e inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal. **VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm – 1)** A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em Laudo Técnico, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica, ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado (parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94). **2)** O laudo de avaliação deverá fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTNm, pleiteada pelo contribuinte. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TOYOKAZU KAWATA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Ana Neyde Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Valdemar Ludvig.

sbp/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001223/95-00
Acórdão : 201-72.486

Recurso : 102.764
Recorrente : TOYOKAZU KAWATA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Diligência nº 201-04.501 (fls. 28/30), que passo a ler em sessão.

Em cumprimento à Diligência supra referida, a Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, Estado de São Paulo, através da Intimação nº 931/98, intimou o interessado a, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência, apresentar Laudo Técnico de Avaliação da propriedade, objeto do lançamento guerreado, juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

De acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 38, o recorrente foi cientificado da intimação, em 07 de outubro de 1998.

O interessado não se manifestou dentro do prazo determinado pela autoridade preparadora e, somente em 09 de novembro seguinte, veio aos autos solicitar uma prorrogação de tal prazo por mais vinte dias.

A autoridade solicitada indeferiu o pedido de prorrogação por falta de objeto, uma vez que tal pleito deveria ter sido apresentado dentro do prazo determinado para o atendimento da Intimação, que expirou em 27 de outubro de 1998.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este Conselho de Contribuintes para prosseguimento.

É o relatório.

✱



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10820.001223/95-00
Acórdão : 201-72.486

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, impõe-se a análise da alegação de inconstitucionalidade da lei que embasa a cobrança do Imposto Territorial Rural – ITR, no Exercício de 1994.

Em consonância com a Decisão Recorrida, entendemos que a Instância Administrativa não possui competência legal, para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, alínea “a”, e III, alínea “b”, ambos do artigo 102 da Constituição Federal, onde estão configuradas as duas formas de controle de constitucionalidade das leis: o controle por via de ação ou concentrado e o controle por via de exceção ou difuso.

A depender da via, utilizada para o controle de constitucionalidade de lei, ou ato normativo, os efeitos produzidos pela declaração serão diversos.

No controle de constitucionalidade por via de ação direta, o Supremo Tribunal Federal é provocado para se manifestar, pelas pessoas determinadas no artigo 103 da Constituição Federal, em uma ação, cuja finalidade é o exame da validade da lei em si. O que se visa é expurgar do sistema jurídico a lei, ou o ato considerado inconstitucional. A aplicação da lei, declarada inconstitucional pela via de ação, é negada para todas as hipóteses que se acham disciplinadas por ela, com efeito *erga omnes*.

Quando a inconstitucionalidade é decidida na via de exceção, ou seja, por via de Recurso Extraordinário, a decisão proferida limita-se ao caso em litígio, fazendo, pois, coisa julgada apenas *in casu et inter partes*, não vinculando outras decisões, nem mesmo judiciais. Não faz ela coisa julgada em relação à lei declarada inconstitucional, não anula, nem revoga a lei, que permanece em vigor e eficaz até a suspensão de sua executividade pelo Senado Federal, de conformidade com o que dispõe o artigo 52, inciso X, da Constituição Federal.

À Administração Pública cumpre não praticar qualquer ato baseado em lei, declarada inconstitucional pela via de ação, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade, proferida no controle abstrato, acarreta a nulidade *ipso jure* da norma. Quando a declaração se dá pela via de exceção, apenas sujeita a Administração Pública ao caso examinado, salvo após suspensão da executividade pelo Senado Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001223/95-00
Acórdão : 201-72.486

A propósito da controvérsia empreendida pelo contribuinte, citemos excerto do professor Hugo de Brito Machado (Temas de Direito Tributário, Vol. I, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, pág. 134):

“(…) Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada.”

Tal fundamentação torna desnecessária a manifestação, de forma específica, acerca dos pontos em que envolvem a inconstitucionalidade da lei e atos normativos de regência do lançamento combatido.

No recurso apresentado, o contribuinte também se insurgiu contra o Valor da Terra Nua mínimo adotado, pela Secretaria da Receita Federal, como base de cálculo para o lançamento guerreado, e, para contestá-lo, apresentou Laudo Técnico de Avaliação (fis. 18/19).

Por considerar que o Laudo Técnico apresentado não era suficiente, para permitir ao julgador a convicção de que a propriedade, objeto do lançamento, possui características peculiares que a distingam das demais da região, o que possibilitaria a revisão do VTNm que lhe fora atribuído, foi facultada ao recorrente a apresentação de outro instrumento, capaz de fornecer tais elementos.

O recorrente não compareceu aos autos dentro do lapso de tempo determinado, quando da Intimação feita pela autoridade preparadora. Embora tenha solicitado prorrogação de tal prazo, o fez após o mesmo ter-se esgotado. A inércia do recorrente, não praticando o ato determinado no prazo devido, ocasionou a preclusão do direito de praticá-lo.

Uma vez que o interessado não trouxe aos autos tal instrumento, que seria imprescindível para a revisão do VTNm guerreado, conforme determinações do artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, somos pelo não provimento do recurso apresentado.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA